



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424611

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124690-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Cassia Pereira da Silva

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: João Mário Estevam da Silva (2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Vistos, etc...

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASSIA PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que terceiro move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” afastou o pedido de reconhecimento acerca da titularidade dos honorários (fl. 69).

Alega, em síntese, que: (1) foi a única advogada a atuar no feito até a sentença; (2) não há qualquer documento nos autos apto a revelar que os honorários pertencem a APEOESP ou a outro advogado; (3) a advogada Sara Teixeira de Jesus, que ingressou nos autos apenas em momento posterior, não participou das fases processuais que deram origem à condenação em honorários sucumbenciais; (4) conforme se verifica às fls. 553 e 554, a advogada Sara Teixeira de Jesus apresentou cálculo relativo aos honorários de sucumbência e, posteriormente, expediu a RPV em nome da autora da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo a levar a engano a ora Agravante para que levantasse sua parcela; (5) a Agravante promoveu 16 ações no âmbito cível e nelas foram reconhecidos o direito aos honorários; (6) o direito da Agravante está amparado no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente aos advogados que atuaram no processo; (7) o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que efetivamente atuou no processo; (8) o Juízo da causa principal é o competente para decidir a controvérsia.

Dessa forma, requer a concessão de tutela antecipada recursal para:

”1. Determinar a imediata suspensão de qualquer levantamento de valores a título de honorários sucumbenciais pela Sra. Sara Teixeira de Jesus, até o julgamento final deste agravo; 2. Determinar a devolução dos valores indevidamente levantados pela advogada Sara Teixeira de Jesus (R\$ 8.359,27), depositando-os em juízo para posterior liberação à Agravante e, ao final, a reforma da decisão para reformar integralmente a decisão nos termos dos pedidos.

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

Em consulta processual, verifico que a ação proposta pela agravante se encontra em curso perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.135/09 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado, nos seguintes termos:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)”

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, a competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais como ocorre na hipótese dos autos de origem, em que a ação tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelece a Resolução n. 896/2023, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.”

Por derradeiro, não é demais destacar que o art. 98, I, da CF/88, incumbe aos Juizados Especiais, *“nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”*. Por outro lado, o art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe *“processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais”*.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.

Na mesma linha de intelecção já decidiu este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Alegação de excesso de execução Pretensão de reforma Decisão proferida em ação em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal - Incompetência absoluta deste órgão - Recurso não conhecido, com determinação de remessa.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290884-57.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, Comarca de Araraquara, julgamento em 19/12/2023 – g. n.).

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Irresignação autoral contra decisão que denegou tutela provisória. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2306079-82.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 24/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2023 – g. n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido. Incompetência absoluta do Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280120-12.2023.8.26.0000; Relator (a): PAULO GALIZIA; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023 – g. n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECURSAL Recurso interposto contra r. decisão proferida no bojo de ação processada perante Vara da Fazenda Pública, mas sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Competência do Colégio Recursal Precedentes desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049447-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2021 – g. n.).

“SERVIDOR MUNICIPAL Cumprimento de sentença Excesso de execução Demanda processada no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Competência recursal Possibilidade: Título exequendo formado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em demanda processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência da 2ª Turma do Colégio Recursal de Sorocaba.”
(TJSP; Apelação Cível 1020997-34.2017.8.26.0602; Relator (a):
Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 08/07/2020 – g. n.).

Por tais razões, é de se reconhecer que esta 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso e determino a sua redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator